



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055975-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante DANIEL DE ALMEIDA FERNANDES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055975-02.2025.8.26.0000
Comarca de Santana do Parnaíba
Agravante: Daniel de Almeida Fernandes
Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S.A
Voto nº 41.942

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pleito de tutela provisória visando impor à ré o custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica - Cabimento - Procedimento que, prima facie, visa à solução de flacidez decorrente da perda de peso, sem finalidade meramente estética - Aplicação da Súmula 97, desta Corte e Tema 1069, SYJ - Urgência igualmente demonstrada - Requisitos dos art. 300 e ss., CPC, bem evidenciados - Imposição de atendimento particular que, por sua vez, não se justifica, por ora, cabendo ao interessado o pagamento de eventuais honorários médicos particulares - Agravo provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte o pedido de tutela provisória *“para DETERMINAR que a ré reembolse imediatamente as parcelas pagas logo após os respectivos pagamentos. A determinação valerá para as prestações já pagas, bem como às vincendas, inclusive de outros procedimentos semelhantes ”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi submetido à cirurgia bariátrica há 3 anos, com perda ponderal de 110 kg, necessitando de cirurgia reparadora para correção de deformidades derivados do emagrecimento. Alega que a negativa de cobertura pela empresa é abusiva, uma vez que ao utilizar o

cartão de crédito para pagamento, este é concretizado pela instituição financeira em favor do beneficiário, não podendo ser considerado reembolso sem desembolso. Diz que teve que arcar com os custos da cirurgia reparadora que somaram o valor total de R\$ 45.700,00, conforme notas fiscais e comprovantes anexados à exordial, valor que não foi reembolsado pela ré, e diz que o juízo concedeu liminar diversa da pretendida, pois requereu o custeio das cirurgias reparadoras futuras e com a decisão houve a concessão do reembolso. Defende que o tratamento da obesidade é de cobertura obrigatória do plano de saúde, conforme aposta o próprio artigo 10, caput da referida lei nº9.656/98 e Tema 1069, STJ, devendo a cirurgia ser cobertura de acordo com o médico que o assiste. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferida a tutela provisória, compelindo-se a ré a custear as cirurgias reparadoras prescritas.

Recurso regularmente processado, deferido em parte o efeito ativo perseguido. Dispensadas informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide (artigo 9º, par. único, c.c. artigo 1.019, II, CPC).

2. Comporta parcial acolhida o reclamo.

Com efeito, estão desde logo demonstrados os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida que, de fato, tem alcance diverso daquela constante da

decisão combatida.

De um lado, independentemente das cláusulas avençadas, a proteção ao adquirente de plano de saúde deve ser ampla a ponto de garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio objetivo do contrato, que é propiciar ao consumidor tranquilidade no que diz respeito à assistência médico-hospitalar. O afastamento de cobertura de certos procedimentos voltados à plena recuperação do paciente significa, a rigor, excluir a cobertura do próprio mal, o que não pode ser admitido.

No caso dos autos, segundo o relatório médico de fls. 129/142 dos principais, o autor submeteu-se à cirurgia bariátrica e à cirurgia inicial reparadora, e agora necessita de novas cirurgias visando à solução de flacidez excessiva, o que lhe vem ocasionando diversos problemas físicos e psicológicos.

Nesse passo, a cirurgia indicada não se trata, *prima facie*, de procedimento com objetivo estético, mas sim reparadora, necessária à continuidade do tratamento que se iniciou com a cirurgia gástrica, merecendo amparo, por ora, a alegação da autora de que houve negativa por parte da empresa diante das solicitações efetivadas.

Desse modo, realizada a cirurgia bariátrica, não se pode deixar que o resultado do emagrecimento pós-cirúrgico, que deveria ser benéfico para o autor, prejudique a sua

saúde e sua higidez emocional, o que indica o cabimento do procedimento para a imediata complementação do tratamento visando evitar possíveis complicações do quadro de saúde do paciente, apontando para a urgência da medida.

Nesse sentido vem a Súmula 97 editada por esta Corte, nos seguintes termos: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Outrossim, segundo o definido pelo Tema 1069, do E. STJ, é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Vale anotar, por fim, que nada há que imponha, por ora, o atendimento particular, o que justifica o acolhimento apenas parcial da tutela pretendida, cabendo ao interessado, se o caso, arcar com os honorários dos médicos não credenciados e postular pelo reembolso previsto em contrato.

Diante disso, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, cabível a concessão parcial da tutela provisória para impor à ré o custeio do tratamento cirúrgico indicado, na forma solicitada no relatório médico de fls. 129/142 dos principais, a ser realizado pela rede credenciada e à exceção de honorários médicos particulares, em 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

3. Ante o exposto, para o fim acima, dá
parcial provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator